



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13971.721565/2011-50
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3401-005.320 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de setembro de 2018
Matéria IPI
Recorrente FARIMAQ-EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA EPP
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 31/07/2007 a 31/05/2008

ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. NÃO CONHECIMENTO. INCOMPETÊNCIA MATERIAL DO CARF. SÚMULA CARF Nº 2.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC. LEGALIDADE. SÚMULA CARF Nº 4. APLICAÇÃO.

Em conformidade com a Súmula CARF nº 4, deve ser aplicada a taxa do Selic para fixação dos juros moratórios para recolhimento do crédito tributário em atraso, a partir de abril de 1995.

CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIA. ELEVADOR AUTOMOTIVO.

Macaco fixo do tipo utilizado em oficinas mecânicas ou postos de serviço equivalentes, próprio para elevação de veículos, com motor elétrico que aciona parafusos verticais instalados no interior de duas colunas, dotado de braços com tamanho regulável (telescópicos) e base horizontal, com capacidade de elevação, respectivamente, de 2500 e 4000 kg, denominado comercialmente “Elevador Automotivo” devem ser classificados sob o Código NCM/SH nº 8425.41.00.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Rosaldo Trevisan - Presidente.

(assinado digitalmente)

Leonardo Ogassawara de Araújo Branco - Relator.

Participaram do presente julgamento os conselheiros Mara Cristina Sifuentes, Tiago Guerra Machado, Marcos Roberto da Silva (suplente convocado), André Henrique Lemos, Lázaro Antonio Souza Soares, Cássio Schappo, Leonardo Ogassawara de Araújo Branco (Vice-Presidente) e Rosaldo Trevisan (Presidente).

Relatório

1. Trata-se de **auto de infração**, situado às *fls.* 3.361 a 3.379, lavrado em 16/08/2011, em razão da falta de recolhimento de Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) referente ao período de apuração compreendido entre 31/07/2007 e 31/05/2008, acrescido de multa de ofício de 75% e juros, totalizando, assim, o valor histórico de R\$ 729.366,53.

2. Segundo se depreende do **termo de verificação fiscal**, situado às *fls.* 3.380 a 3.421, narra a autoridade fiscal que o procedimento constatou irregularidades fiscais nas saídas de produtos do estabelecimento industrial referentes ao produto ELEVADOR DE COLUNA, PLATAFORMA DE SERVIÇOS E RAMPAS PARA ALINHAMENTO, classificados pela autuada no Código NCM nº 8428.10.00, submetido a uma alíquota zero, enquanto que o correto seria a classificação no Código NCM nº 8425.41.00, sujeita à alíquota de 10%, o que implicou recolhimento de IPI a menor.

3. A contribuinte apresentou **impugnação**, na qual argumentou, em síntese: **(i)** a correção da classificação adotada; **(ii)** a inconstitucionalidade e o caráter confiscatório da multa aplicada; **(iii)** a ilegalidade da aplicação da taxa Selic; e **(iv)** a necessidade de que o julgamento seja convertido em diligência para a realização de perícia.

4. Em 09/09/2013, a 08ª Turma da Delegacia Regional do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto (SP) proferiu o **Acórdão DRJ nº 14-44.591**, situado às *fls.* 3491 a 3503, de relatoria da Auditora-Fiscal Marcela Cheffer Bianchini, que entendeu, por unanimidade de votos, julgar improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário exigido, nos termos da ementa abaixo transcrita:

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Ano-calendário: 2007, 2008

CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIA. ELEVADOR AUTOMOTIVO.

Macaco fixo do tipo utilizado em oficinas mecânicas ou postos de serviço equivalentes, próprio para elevação de veículos, com motor elétrico que aciona parafusos verticais instalados no interior de duas colunas, dotado de braços com tamanho regulável (telescópicos) e base horizontal,

com capacidade de elevação, respectivamente, de 2500 e 4000 kg, denominado comercialmente “Elevador Automotivo” classificam-se na TIPI - posição 8425.41.00.

MULTA DE OFÍCIO . CARÁTER CONFISCATÓRIO.

A vedação ao confisco pela Constituição Federal é dirigida ao legislador, cabendo à autoridade administrativa apenas aplicar a multa, nos moldes da legislação que a instituiu.

Verificada a falta ou insuficiência de lançamento do imposto nas saídas do produto do estabelecimento industrial, aplica-se a penalidade pecuniária cominada.

PEDIDO DE PERÍCIA. PRESCINDIBILIDADE. INDEFERIMENTO.

Estando presentes nos autos todos os elementos de convicção necessários à adequada solução da lide, indefere-se, por prescindível, o pedido de diligência ou perícia.

JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC. LEGALIDADE.

Legal a aplicação da taxa do Selic para fixação dos juros moratórios para recolhimento do crédito tributário em atraso.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

5. A contribuinte foi intimada via postal em 14/10/2013, em conformidade com o aviso de recebimento situado à fl. 3.508 e, em 12/11/2013, interpôs **recurso voluntário**, situado às fls. 3.509 a 3.543, no qual reiterou as razões de sua impugnação e acresceu a alegação de nulidade da decisão recorrida por cerceamento de defesa em decorrência do indeferimento da prova pericial.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Leonardo Ogassawara de Araújo Branco, Relator

6. O **recurso voluntário** é tempestivo e preenche os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, dele tomo conhecimento, com as seguintes ressalvas.

7. Quanto às alegações de inconstitucionalidade de leis, trata-se de matéria que não pode ser apreciada no âmbito do processo administrativo fiscal, conforme dispõe o Decreto nº 70.235/1972, com redação dada pela Lei nº 11.941/2009:

Decreto nº 70.235/1972 - Art. 26. *No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.*

8. Tal entendimento, ademais, encontra-se consolidado neste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, conforme súmula aprovada pela Portaria nº 52, de 21 de dezembro de 2010:

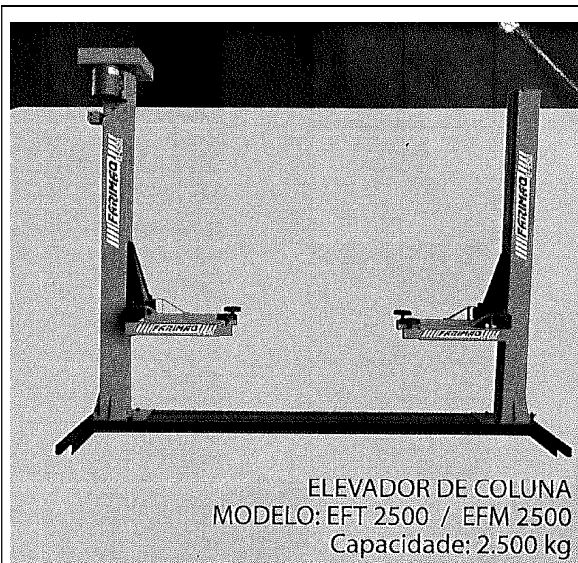
Súmula CARF nº 2 - *O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.*

9. Assim, voto por não conhecer do recurso voluntário neste particular.

10. A questão de fundo consiste em deslindar se os produtos industrializados e vendidos pela empresa autuada, consistentes em vestuário para motociclistas como proteção contra a chuva e comercializados sob a denominação de "capas de chuva" devem ser classificados, como defende a contribuinte, sob o Código NCM nº 8428.10.00, ou se equivocada aquela proposta pela autoridade fiscal sob o Código NCM nº 8425.41.00: uma ou outra conclusão terá como efeito imediato a improcedência do auto de infração lavrado.

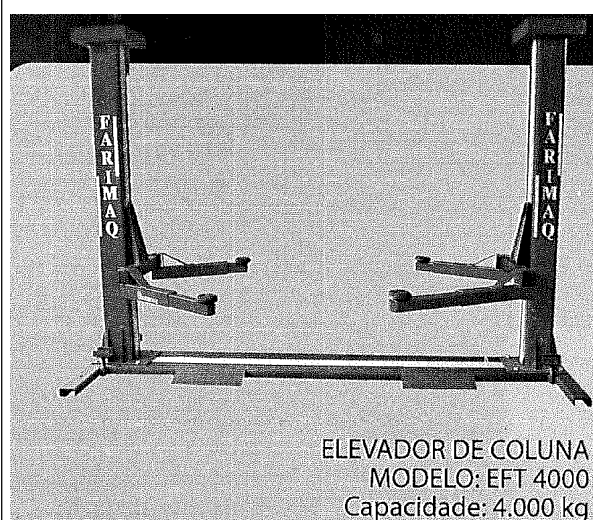
11. Em primeiro lugar, o produto em disputa se trata de "*rampa para alinhamento*", "*elevador de coluna*" e "*plataforma de serviços*", descritos, no catálogo da contribuinte, da seguinte forma:





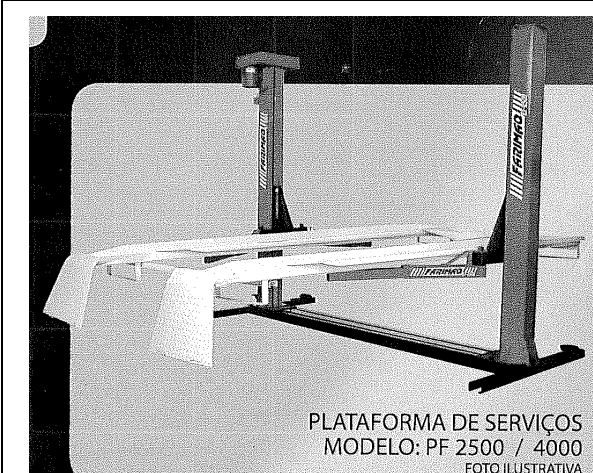
CARACTERÍSTICAS TÉCNICAS

- Elevação: 1,90 m
- Altura das colunas: 2,50 m
- Largura total: 3,10 m
- Tempo de elevação: 55 segundos
- Peso do equipamento: 680 kg
- Elevação por fuso de aço 1045 trefilado
- Transmissão por correntes e correia
- Porcas de segurança
- Acionamento por alavanca
- Potência do motor: 4 cv (hum)
- Braços rebaixados e sem soldas
- Lubrificação por graxa
- Colunas de aço sem soldas
- Tensão trifásica: 220 / 380 V
- Tensão monofásica: 220 V
- Garantia de 01 ano



CARACTERÍSTICAS TÉCNICAS

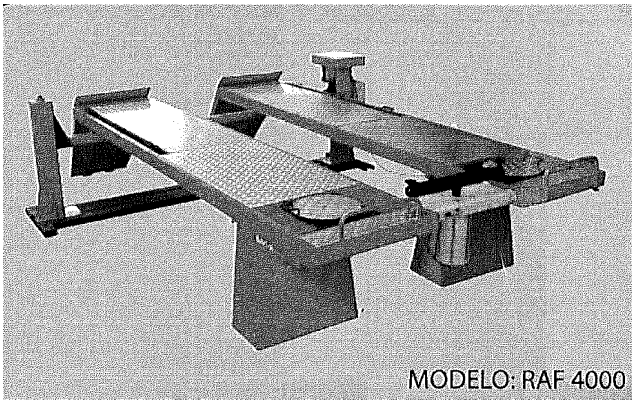
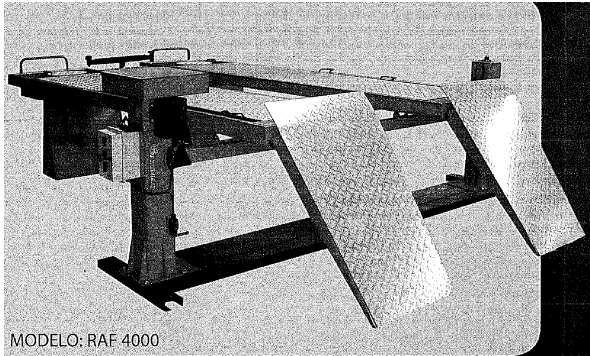
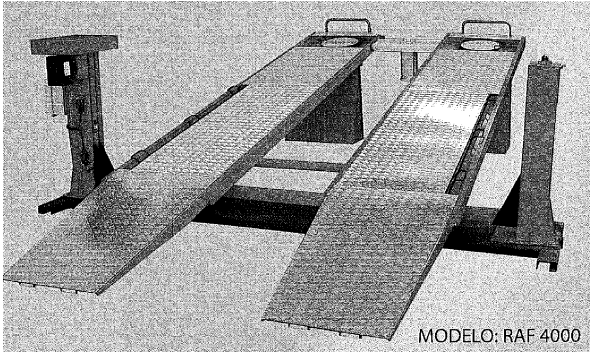
- Elevação: 1,90 m
- Altura das colunas: 2,50 m
- Largura total: 3,45 m
- Tempo de elevação: 55 segundos
- Peso do equipamento: 870 kg
- Elevação por fuso de aço 1045 trefilado
- Transmissão por correntes e correia
- Porcas de segurança
- Acionamento por alavanca
- Potência do motor: 4 cv (dois)
- Braços rebaixados e sem soldas
- Lubrificação por graxa
- Colunas de aço sem soldas
- Tensão trifásica: 220 / 380 V
- Sapatas em "U"
- Garantia de 01 ano



CARACTERÍSTICAS TÉCNICAS

- Comprimento total: 4,45 m
- Comprimento sem a rampa de acesso: 4,00 m
- Largura interna da plataforma: 750 mm
- Acompanha bandeja deslizante
- Barras de travas: 02 (duas)
- Cor padrão: amarela
- Peso do equipamento: 260 kg
- Garantia de 01 ano

RAMPA PARA ALINHAMENTO

 MODELO: RAF 4000	IDEAL PARA VEÍCULOS ▪ Leves ▪ Utilitários ▪ Caminhonetes ALINHADORES ▪ Computadorizados ▪ Mecânicos
 MODELO: RAF 4000	LAYOUT MODERNO ▪ Acionamento eletrônico (botões) ▪ Controle Remoto ▪ Capacidade para 4.000 kg ▪ Pratos dianteiros e traseiros MAIORES PRANCHAS DO MERCADO ▪ Atende ao maior número de veículos e chassis ▪ Sistema de roda livre com macaco pneumático (opcional) ▪ Gavetas para ferramentas ▪ Pratos dianteiros ▪ Pratos traseiros longos ▪ Banqueta de trabalho
 MODELO: RAF 4000	DIMENSÕES ▪ Área útil: 20 m² ▪ Comprimento total: 5.500 mm ▪ Acionada: 4.200 mm ▪ Largura prancha: 750 mm ▪ Largura total: 3.600 mm ▪ Distância entre pranchas: 1.000 mm ▪ Altura de elevação: 1.000 mm ▪ Potência do motor: 4 cv (hum) ▪ Tensão trifásica: 220 / 380 V

12. Para a contribuinte recorrente, as mercadorias devem ser classificadas na Seção XVI da TIPI ("Máquinas e aparelhos, material elétrico, e suas partes; aparelhos de gravação ou de reprodução de som, aparelhos de gravação ou de reprodução de imagens e de som em televisão, e suas partes e acessórios"): no **Capítulo 84** ("Reatores nucleares, caldeiras, máquinas, aparelhos e instrumentos mecânicos, e suas partes"), **Posição 8428** ["Outras máquinas e aparelhos de elevação, de carga, de descarga ou de movimentação (por exemplo, elevadores, escadas rolantes, transportadores, teleféricos)"], **Subposição, Item e Subitem 8428.10.00** ("Elevadores e monta-cargas"), e submetidas, portanto, a uma alíquota zero de IPI:

84.28	Outras máquinas e aparelhos de elevação, de carga, de descarga ou de movimentação (por exemplo, elevadores, escadas rolantes, transportadores, teleféricos).	
8428.10.00	- Elevadores e monta-cargas	0
8428.20	- Aparelhos elevadores ou transportadores, pneumáticos	
8428.20.10	Transportadores tubulares (transvasadores) móveis, acionados com motor de potência superior a 90 kW (120 HP)	0
8428.20.90	Outros	0

13. Para a autoridade fiscal, por outro lado, as mercadorias devem ser classificadas também na Seção XVI da TIPI (*"Máquinas e aparelhos, material elétrico, e suas partes; aparelhos de gravação ou de reprodução de som, aparelhos de gravação ou de reprodução de imagens e de som em televisão, e suas partes e acessórios"*): igualmente, no **Capítulo 84** (*"Reatores nucleares, caldeiras, máquinas, aparelhos e instrumentos mecânicos, e suas partes"*), porém **Posição 8425** (*"Talhas, cadernais e moitões; guinchos e cabrestantes; macacos"*), **Subposição 8425.4** (*"Macacos"*), **Item e Subitem 8425.41.00** [*"Elevadores fixos de veículos, para garagens (oficinas)"*]:

84.25	Talhas, cadernais e moitões; guinchos e cabrestantes; macacos.	
8425.1	- Talhas, cadernais e moitões:	
8425.11.00	-- De motor elétrico	0
8425.19	-- Outros	
8425.19.10	Talhas, cadernais e moitões, manuais	0
8425.19.90	Outros	0
8425.3	- Guinchos; cabrestantes:	
8425.31	-- De motor elétrico	
8425.31.10	Com capacidade inferior ou igual a 100 t	0
8425.31.90	Outros	0
8425.39	-- Outros	
8425.39.10	Com capacidade inferior ou igual a 100 t	0
8425.39.90	Outros	0
8425.4	- Macacos:	
8425.41.00	-- Elevadores fixos de veículos, para garagens (oficinas)	0
8425.42.00	-- Outros macacos, hidráulicos	0
8425.49	-- Outros	
8425.49.10	Manuais	5
8425.49.90	Outros	0

14. Assim, as partes concordam com a classificação até o texto do Capítulo, passando a discordar a partir da Posição: 84.28, para a contribuinte, e 84.25, para a autoridade fiscal.

15. Como se sabe, para se resolver a questão sob litígio, necessário o recurso às Notas Explicativas do Sistema Harmonizado de Designação e Codificação de mercadorias (NESH) e, no caso concreto, ao nos voltarmos aos produtos classificados nas posições 84.25 a 84.28, estamos diante de *"aparelhos de elevação e de movimentação"*, o que se depreende da leitura dos textos correspondentes da TIPI e em consonância com os termos da alínea 'g' da Nota 1 do Capítulo 90. Não, há, no entanto, entre os textos das notas, qualquer

dispositivo de apoio que resolva, *prima facie*, a contenda, de maneira a que uma posição deva ser privilegiada em detrimento da outra. Tal constatação tem importância, pois o aplicador, ao buscar amparo nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado, vislumbrará que a classificação é determinada justamente por meio dos textos da posição, sobre a qual as partes controvertem no caso em disputa. As NESH, por seu turno, nos termos do parágrafo único do art. 1º do Decreto nº 435/1992, constituem-se como elemento subsidiário de interpretação. Nelas, é possível se encontrar a definição de "*elevadores e monta-cargas*" pretendida pela contribuinte (84.28, utilizada pela contribuinte):

D) Os elevadores (ascensores) e monta-cargas. Os elevadores (ascensores) e os monta-cargas são, freqüentemente, instalações constituídas por um guincho e um cabo ou por um pistão pneumático ou hidráulico, que se utilizam para elevar, entre guias verticais, uma cabina para pessoas ou uma plataforma de carga cujo peso é em geral parcialmente compensado por um contrapeso. Os dispositivos de parada automática das cabinas ou das plataformas, caso haja ruptura do cabo, bem como os equipamentos de comando ou de segurança - mesmo elétricos - classificam-se com os aparelhos. Classificam-se também aqui os pequenos aparelhos acionados manualmente, tais como os monta-pratos, montadocumentos (para escritórios, bancos, etc.) e os monta-cargas para adegas".

16. É possível, ainda, apontar a definição de "*macacos*" de elevação (84.25, reputada como correta pela autoridade fiscal):

*Os mecanismos deste grupo são aparelhos de movimentação muito lenta que podem entretanto desenvolver uma potência considerável. Estes mecanismos compreendem os **macacos** de elevação, constituídos por uma estrutura oca na qual se move uma cremalheira acionada por um pinhão, bem como os **macacos mecânicos nos quais o sistema de pinhão e cremalheira é substituído por um forte parafuso vertical de passo reduzido, que eleva por movimento de rotação uma porca solidária com a plataforma**. Alguns tipos denominados macacos 'telescópicos' funcionam com dois parafusos concêntricos.*

*Existem também os **macacos hidráulicos** e os **macacos pneumáticos**, cujo órgão ativo é um pistão impulsionado num cilindro pela pressão do fluido comprimido por uma bomba de líquido ou um compressor, incorporados ou não no aparelho.*

17. Os produtos industrializados pela contribuinte recorrente (Elevador de Coluna Modelo EFT 2500/EFM 2500 (Cap Carga 2500KG); Elevador de Coluna Modelo EFT 4000 (Cap.Carga 4000KG); Plataforma de Serviços Modelo PF 2500 /4000) consistem em elevadores e rampas, cujo mecanismo de elevação se opera por meio de tubos de aço retangular e telescópicos, unidos a suportes metálicos com deslocamento linear e deslizante, havendo uma sincronização entre os suportes que permite a elevação da carga através de seu acionamento motorizado.

18. Das notas em apreço, os aparelhos denominados “*elevadores e monta-carga*” (84.28) são aqueles dotados de uma cabina ou plataforma que percorre um percurso vertical (guias) utilizados na elevação de pessoas ou cargas, podendo ser acionados por um guincho e cabo ou por um pistão pneumático ou hidráulico: têm as características dos aparelhos de elevação comumente utilizados em edifícios, construções, para o deslocamento de pessoas, ou utilizados na movimentação de mercadorias em hotéis, restaurantes, escritórios etc. Assim, o vocábulo “elevador” referido pelo texto da posição 84.28 remete a um tipo específico de equipamento com características que não são apresentadas pelo produto em comento, o que indica estar incorreta a classificação utilizada pela contribuinte, o que, ressalte-se, ainda não é bastante para a manutenção do auto de infração lavrado.

19. O equívoco decorre do fato de os “*macacos*” serem aparelhos de movimentação lenta que apresentam uma estrutura oca na qual se move um parafuso vertical de passo reduzido, que eleva por movimento de rotação uma porca solidária com a plataforma. Os produtos em disputa, por outro lado, consistem em uma estrutura de duas colunas verticais ocas que contêm, cada qual, um fuso (parafuso sem-fim), sendo que um dos fusos é acionado por um motor elétrico e o movimento é transmitido ao outro por meio de uma corrente montada na base: ao girarem, os fusos movimentam os braços de elevação que, no caso, funcionam como plataforma. Assim, está-se diante de um “**macaco mecânico**” e, dessa forma, deve ser classificada na posição 84.25, mais especificamente na subposição de primeiro nível 8425.4.

20. Neste sentido, ademais, a Solução de Consulta SRRF/9ª RF/DIANA nº 166, de 15 de outubro de 2003, proferido para contribuinte distinto sediado na mesma Região Fiscal da ora recorrente:

Assunto: Classificação de Mercadorias

Ementa: Código TIPI 8425.41.00

Macaco fixo do tipo utilizado em oficinas mecânicas ou postos de serviço equivalentes, próprio para elevação de veículos, com motor elétrico que aciona parafusos verticais instalados no interior de duas colunas, dotado de braços com tamanho regulável (telescópicos) e base horizontal, modelos EBV-2500 e EBV-4000, com capacidade de elevação, respectivamente, de 2500 e 4000 kg, denominado comercialmente “Elevador Automotivo”.

Dispositivos Legais: RGI/SH 1 (texto da posição 84.25) e 6 (texto das subposições 8425.4 e 8425.41) da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 4.542/2002; subsídios Nesh, aprovadas pelo Dec. nº 435/1992, atualizadas pela IN SRF nº 157/2002.

(...)

Características do produto analisado:

• função principal e secundária: usado em oficinas mecânicas para erguer o veículo (automóveis e caminhonetes) para facilitar a troca de óleo, caixa de câmbio, manutenção em escapamentos e outras operações que necessitem que o veículo esteja erguido.

com o acionamento do motor elétrico, que ativa o fuso (eixo com rosca)

acoplado a braços reguláveis que efetua a elevação do veículo. Quando o veículo atinge a altura desejada, o operador desliga o motor, efetua a operação (troca de óleo etc.) e, quando esta estiver concluída, aciona novamente o motor que fará o movimento inverso, baixando o veículo até o solo.

• **aplicação, uso ou emprego:** usado em oficinas mecânicas, para efetuar serviços de mecânica em geral.

• **dimensões e peso líquido:** dimensões e peso variam conforme o modelo específico. O modelo (...) é utilizado para automóveis de passeio e utilitários. O modelo (...) é utilizado para caminhonetes e furgões.

(...)

Conclusão

*Com base nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado/RGI/SH 1 (texto da posição 84.25) e 6 (texto das subposições 8425.4 e 8425.41) da Tabela de Incidência do IPI/Tipi, aprovada pelo Decreto nº 4.542, de 26 de dezembro de 2002, e alterações posteriores, e em subsídios extraídos das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado/Nesh, versão luso-brasileira, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, e atualizadas pela Instrução Normativa SRF nº 157/2002, **CONCLUO** que a mercadoria consultada é classificada no código **8425.41.00***

21. Inexiste, portanto, a dúvida alegada pela recorrente em suas razões recursais para realização da classificação, devendo prevalecer a posição mais específica sobre a genérica nos termos da RGI nº 3a: trata-se de um aparelhos ou instrumentos mecânicos do tipo "macaco", subespécie elevador fixo de veículos, para garagens (oficinas), classificando-se, portanto, no Código NCM/SH nº 8425.41.00.

22. Assim, voto por conhecer e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário neste particular.

23. Alega a recorrente nulidade da decisão de primeira instância administrativa por conta do indeferimento da prova pericial preterição do direito de defesa por parte do julgador de primeiro piso, que a considerou, corretamente, dentro dos limites de sua discricionariedade, prescindível, como se demonstrou acima, nos termos do art. 18 do Decreto nº 70.235/1972 para a formação de sua convicção, o que, portanto, não constitui a preterição do direito de defesa, não se vislumbrando quaisquer das hipóteses previstas no art. 59 da norma em referência.

24. Assim, voto por conhecer e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário neste particular.

25. Quanto à alegação de ilegalidade dos juros, de acordo com a Súmula CARF nº 4, a partir de 1º/04/1995, "(...) *os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal*" passaram a ser devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial SELIC para títulos federais.

26. Assim, voto por conhecer e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário neste particular.

27. Assim, com base nestes fundamentos, voto por negar provimento ao recurso voluntário interposto.

(assinado digitalmente)

Leonardo Ogassawara de Araújo Branco - Relator